



Câmara Municipal de Martins Soares

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. João Batista, 22 – Centro - Martins Soares-MG - CEP 36.972-000 - ☎ (33) 3342-2001 / 3342-2132

Lei Complementar nº 065/2013

Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no Município, e dá outras providências

O povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Martins Soares.

Art. 2º O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeitas às atividades do serviço de Vigilância Sanitária do Município de Martins Soares.

Art. 3º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, deverão preferencialmente ser destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Martins Soares. (UFMMS)

Art. 6º As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos, estabelecimentos, que possam provocar danos à saúde e os mencionados na Lei Municipal 058/98.

Art. 7º A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante na Lei Municipal nº 058/98 (Código Tributário Municipal).

§ 1º São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 9º Aplica-se no que couber o disposto na Lei Municipal 058/98, (Código Tributário Municipal).

Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos vinte e um dias do mês de Maio do ano de dois mil e treze (21.05.2013).

ADEMIR J. CONRADO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no Hall de entrada do Paço Municipal, conforme art. 31 da LOM. Martins Soares, 21.05.2013.

Roberto J. Machado
Secretário Mun. de Gabinete

